



Número: **0600463-51.2024.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **12/12/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Não-Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600463-51.2024.6.16.0080, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato a vereador Renato Assolari, do Partido da Mulher Brasileira - PMB, no município de Ibiporã - PR, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato a vereador Renato Assolari, do Partido da Mulher Brasileira - PMB, no município de Ibiporã - PR. Julgadas desaprovadas, tendo em vista, que a análise técnica minuciosa, corroborada pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, revelou falhas que comprometem a regularidade das contas. Conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo, o prestador de contas não esclareceu a origem dos recursos utilizados para o custeio das despesas com honorários advocatícios e contábeis, embora tenha sido oportunizada a possibilidade de fazê-lo. Contudo, no que tange aos honorários advocatícios, a falha é de natureza grave, pois impede o controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e gastos realizados na campanha eleitoral, configurando violação ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando que não foi apresentada qualquer documentação fiscal ou esclarecimentos quanto à origem dos recursos utilizados para pagamento dos honorários advocatícios, restou configurada irregularidade insanável que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas. Não eleito). RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATO ASSOLARI (RECORRENTE)	
	BENEDITO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44830839	28/01/2026 21:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600463-51.2024.6.16.0080

RECORRENTE: RENATO ASSOLARI

Representante do(a) RECORRENTE: BENEDITO SILVA JUNIOR - PR109947

RECORRIDO: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

RELATORA: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

DECISÃO

I. Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por **RENATO ASSOLARI**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 080ª Zona Eleitoral de Ibiporã/PR, que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador, referentes às Eleições de 2024.

A parte recorrente foi intimada da sentença em 24/07/2025, por publicação no DJE (ID 44812205).

Ocorreu o trânsito em julgado em 29/07/2025 (ID 44812206).

O recorrente interpôs recurso em 27/10/2025 (ID 44812209).

Em suas razões recursais, o recorrente alega nulidade da intimação da sentença, por não ter sido pessoal, com fulcro no artigo art. 276, caput, do Código Eleitoral e art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, requer a reforma da sentença, para julgar as contas aprovadas (ID 44812210).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento (ID 44828419).

É o relatório. **Decido.**

II. Passo a decidir com fundamento no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que prevê que o Relator poderá, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, que é o caso dos autos, conforme se passa a expor.

Em preliminar, o recorrente alega que a intimação da sentença deveria ter sido pessoal, com



fundamento no art. 276, do Código Eleitoral e no art. 101, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da intimação e reconhecida a tempestividade do recurso.

Conforme pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

Nos termos do artigo 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o prazo para interposição de recurso em face de sentença que decide sobre prestações de contas eleitorais é de 3 dias, a contar da publicação do Diário Oficial, a saber:

Art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE:

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação .

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas (os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

O §7º do artigo 98 da mesma Resolução nº 23.607/2019 do TSE, também é expresso ao prever que, fora do período eleitoral, as publicações dos atos judiciais devem ser realizadas no Diário da Justiça Eletrônico, conforme se vê:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de



publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

Ainda, segundo os artigos 270 e 272, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos eleitorais, constituído advogado nos autos, as intimações judiciais se realizam, sempre que possível, por meio eletrônico.

No caso em análise, verifica-se que a intimação foi efetivada em momento posterior ao encerramento do período eleitoral. Ademais, cumpre ressaltar a existência de advogado regularmente constituído nos autos, conforme comprova a procuração acostada sob o ID 44812165.

Dessa forma, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, cujo comprovante se encontra no ID 44812205, é considerada plenamente válida e eficaz para todos os fins de direito.

Nesse sentido:

Eleições 2020 [...] Prestação de contas de candidato. Cargo de vereador. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Agravo em recurso especial interposto após o tríduo legal. Intempestividade. Não conhecido o recurso. 1. Consoante previsto nos § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, a publicação no DJe substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para todos os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, o que, contudo, não é o caso dos autos. 2. Uma vez publicado o ato no DJe e ausente regra especial de intimação pessoal ou de vista pessoal, considera-se intimada a parte para todos os fins legais, dispensando-se, nessa hipótese, a intimação eletrônica de que trata o art. 5º da Lei 11.419/2006 [...].

(Ac. 30.6.2022 no AREspE nº 060044728, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE



SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As intimações do impugnante, que atua em causa própria, foram realizadas regularmente por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, inexistindo qualquer nulidade.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Impugnação ao Cumprimento de Sentença julgada improcedente. Honorários advocatícios fixados em favor da União Federal, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da Justiça deferida ao executado.

Tese de julgamento: 1. A intimação do advogado constituído, inclusive quando atua em causa própria, realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, supre a necessidade de intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença. 2. A União Federal detém legitimidade ativa para executar títulos judiciais referentes à restituição de valores ao Tesouro Nacional oriundos de recursos públicos federais, no âmbito da Justiça Eleitoral. 3. É inviável, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a rediscussão de matérias de mérito já acobertadas pelo manto da coisa julgada material. 4. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, possui presunção de veracidade, somente passível de afastamento mediante comprovação da inexistência dos requisitos legais para a sua concessão.

(TREPR, CumSen nº 060364647 Acórdão nº 67073 CURITIBA - PR, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Julgamento: 20/05/2025 Publicação: 22/05/2025).

Na hipótese, a sentença foi publicada no DJE do TRE/PR, em **24/07/2025** (ID 44812205), e o recurso somente foi interposto no dia **27/10/2025** (ID 44812209), ou seja, após o prazo de 3 (três) dias da publicação da sentença.



Assim, diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 30, §1º, da Lei nº 9.504/90 c/c artigo 78, parágrafo único da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, não pode ser conhecido.

III. Posto isso, com fundamento no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

Publique-se, registre-se, intinem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

VANESSA JAMUS MARCHI
Relatora

